



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582794/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:

ADRIANE DA SILVA, ADRIANO GONCALVES DE SOUZA, ALINE RODRIGUES BITTENCOURT, AMANDA RACHEL CZELUSNIAK, ANA LUIZA BRANDT SARDINHA, ANA LUIZA GODOY STOCCHERO, ANDRE PAIVA SANTOS, ANDREIA DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA COUTINHO, ANDRESSA NUNES DE OLIVEIRA, ANDRESSA VELOZO DE SOUZA LIMA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, AUSENI CLENIZE CAMPOS, BRUNA CAMILLE FUKUDA TEIXEIRA, BRUNA SABRINA CORDEIRO DE FARIA, CAIO CESAR SOUZA SMANIOTO, CLARI APARECIDA MACHADO, CLEUZIMERI APARECIDA LOURENCO FARIA DEPETRIS, CRISTINA DE MELO SLOMPO, CYNTHIA MARA DEONISIO, DAFINY KAIRA COSTA FARIA DE SOUZA, DANIELE VIEIRA DE ANDRADE FRANCA, DARLEY FRANÇA, DEBORA CRISTINA FARIA, DIONATAN VINICIUS ROSAS, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDIVANIA APARECIDA DE BRITO, ELAINE TAVARES DOS SANTOS FIORESE, ELAINE VAZ DOS SANTOS, ELAISE FERNANDA BUENO, ELIZIANE DOS SANTOS PAULA, ELLEN CRISTINE DO SACRAMENTO, EMANUELLY KUSTER DA COSTA DOS SANTOS, EMELI DAIANE DE MELO DE LIMA, EMILLY EMANUELLY BONFIM OLIVEIRA, ERICA CRISTINY SOARES, ERIVAN FREIRE BRAGA, EVANISE MARIA GUSSO, EVELIN FRANCIELE CAMARGO DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA FARIA, FABIO LUIZ MOTTA, IDIMAR MACHADO, INDIANARA SILVERIA IMBRONISIO DO NASCIMENTO, IVANILDA COSTA SILVA, JENIFER FATIMA DE MELO, JESSICA COSTA ROSA, JHONATAN RODRIGO DE GODOY, JOCELINE TABORDA DE FARIA, JOELMA ALVES DA SILVA, JOICE DA PAIXAO ALVES, JOSIANE CORDEIRO DE RAMOS, JOSIANE SANTOS ARTIGAS, JULIANA MAIARA DE SOUZA, LARISSA FERNANDA DE BONFIM, LETICIA APARECIDA DE FREITAS, LUANE CRISTINA BOLADE, LUCIANE FIORESE LAZAROTI, LUCIANO WAGNER DIRESTO, LUCIMARA BONFIM STRESSER, LUIZA CAROLINE DOS SANTOS, LUZIA JOVINSKI LAZAROTO, MAIKA SANTOS OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO DE LIMA, MARIA SALETE MAGARI, MARIANA BOMFIM LEAL, MAURIANE CRISTINA DE CRISTO, MONIQUE MAYARA DE SOUZA CARDOSO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NADYA MARLUCE DE BONFIM, NATAN RAMIRO TEIXEIRA DE LARA, NERIANE BALMANT DE CRISTO LEITE, RENATA JOELISE DEPETRIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO, RUBIANE MIRANDA DE CASTRO, SANDRO CEZAR TOME, SANDY GEFER CORDEIRO, SHIRLEI FERREIRA DE MELO, SOELI FERREIRA DE LARA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STEFANI THEREZA GONCALVES, STEFANIE SALAMON SCHIMMEL, SUELEN BUENO DE CASTRO, SUSILAINE TALITA SANTIAGO, TALITA FRANCISCO, TATIANE BUENO RODRIGUES, TATIANE DOS SANTOS FRANCA, TIAGO BONFIM STRESSER, VANESSA CARINA ZANOTTO, VANESSA FARIA, VANESSA HALPES, VANESSA TEIXEIRA DE LARA, VICTOR EDUARDO MARTINS, VINICIUS TAROUQUELA MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2297/25 - Primeira Câmara

Admissão Complementar de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pelo Município de Itaperuçu, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 20/10/2023, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n.º 1191/25 (peça 10), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação de compatibilidade horária para o caso de quatro contratados; (ii) ausência de comprovação da convocação e da solicitação de final de fila de três candidatos; (iii) ausência de comprovação da existência de legislação municipal prevendo reserva de vagas para afrodescendentes, e a utilização indevida da legislação estadual para amparar a reserva de vagas prevista no edital e da legislação federal cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP; (iv) admissões de candidatos em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chamado a manifestar-se, o município apresentou contraditório à peça 18 e documentos às peças 19 a 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, a COAP (Instrução n.º 7783/25, peça 22), após análise do contraditório, aduziu que a primeira e a última inconsistência apontadas na instrução anterior restavam superadas frente às alegações apresentadas.

Em relação ao segundo apontamento, a COAP entendeu ser necessário que o Município realize formas alternativas de convocação dos candidatos, portanto, recomendou a expedição de determinação ao Ente para que, nos futuros certames, seja enviado junto à presente fase instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Ainda acerca do apontamento 2, verificou que o Município não havia realizado a juntada de solicitação de final de fila dos candidatos solicitados sugerindo recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, apresente as solicitações de final de fila e pedidos de desistência.

Quanto ao apontamento relacionado à reserva de vagas, destacou que *“O Município esclarece a inexistência de legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Dessa forma, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados”*.

Por fim, a COAP opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações sugeridas.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 658/25-6PC (peça 25), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que não existem restrições aptas a impedir o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela COAP e pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o *Parquet* de Contas, sugeriram a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

No que tange às recomendações sugeridas, verifica-se que a municipalidade confirmou que não possui legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Sendo assim, acolho os opinativos quanto à recomendação ao Município de Itaperuçu para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados.

Além disso, a COAP verificou que o Município ainda não havia cadastrado os pedidos de final de fila e de desistência no SIAP. Tal medida busca garantir a comprovação de que os candidatos convocados foram devidamente informados de sua situação, mas optaram por desistir do certame ou solicitar final de fila.

Nessa toada, acompanho os pareceres no que tange à expedição de recomendação ao Ente para que, nos futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência.

A Coordenadoria de Atos de Gestão constatou, ainda, que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados por meios alternativos, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, seja enviado junto à presente fase instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Quanto ao referido apontamento, deixo de acolher a proposta da unidade técnica para expedição de determinação, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”¹, da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento ocorrerá em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, acompanhando a essência das manifestações da COAP e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

a) pelo **registro** das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital nº 01/2023;

b) pela expedição de **recomendação** ao Município para que:

b.1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;

b.2) em futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência; e

b.3) em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”², da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;

II. Recomendar ao Município que:

1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;

2) em futuros certames, se atente para apresentação de documentação comprobatória das solicitações de final de fila e dos pedidos de desistência; e

3) em futuros certames, seja enviado junto à fase 4 do processo de admissão, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente